



**PROCESSO Nº : 15.218-8/2016**  
**INTERESSADOS : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL DO VALE DO ARINOS**  
**MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**  
**ADVOGADOS RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972**  
**IVAN SCHENEIDER – OAB/MT 15.345**  
**SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/GO 38.641**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RELATOR CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **RAZÕES DO VOTO**

Inicialmente, ressalto que foi realizado o juízo de admissibilidade do pedido de rescisão por esta relatoria, com base nas normas regimentais, mediante o Julgamento Singular nº 713/DN/2016 (Doc. nº 143437/2016), oportunidade na qual foi deferida a concessão de efeito suspensivo.

Contudo, esclareço que o efeito suspensivo concedido mediante o Julgamento Singular deu-se em face do perigo de que o pleito básico do interessado (revisão do Acórdão nº 1.174/2014-TP) não fosse atendido a tempo do cumprimento por esta Corte de Contas do encargo eleitoral esculpido no artigo 11, §5º, da Lei nº 9504/1997.

Porém, esse cenário foi mudado devido ao julgamento em conjunto dos Recursos Extraordinários nº 848826 e nº 729744, do Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão plenária do dia 10/08/2016, nos quais discutiram a competência para julgar as contas de Prefeitos e em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não geraria a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, desaparecendo com isso o perigo da demora preconizado na concessão do efeito suspensivo.

Desse modo, consoante o artigo 251, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal que estabelece que, “com o Parecer Ministerial, caberá ao Relator incluir o processo



na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia”, e como, no presente caso, o processo em questão não foi incluído na pauta plenária máxima de 30/08/2016 é inegável ter ocorrido perda de eficácia do Julgamento Singular nº 713/DN/2016, com as consequências de estilo no que se reporta a concessão do efeito suspensivo.

Assim sendo, passo à análise do mérito do pedido, que visa rescindir o Acórdão nº 1.174/2014-TP (Processo nº 7.770-4/2013), o qual julgou irregular as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental do Vale do Arinos, aplicando multa, recomendações e determinações legais.

De acordo com o Rescindente (Doc. nº 137878/2016) as Contas do Consórcio não poderiam ter sido julgadas irregulares, pois consta no voto condutor do Acórdão nº 1.174/2014 – TP que os apontamentos **DA 05, DA 06 e CA 02** não causaram prejuízo ao erário. Nesse sentido, entende que o julgamento pela irregularidade feriu o princípio da isonomia, uma vez o próprio Conselheiro no exame de Contas Anuais de outras unidades, julgou pela regularidade, mesmo tendo determinado a devolução de valores relativos a juros e multas.

Outrossim, alegou que o Tribunal de Contas não possui posicionamento firmado no sentido de que a ausência de recolhimento de débitos previdenciários e/ou atos análogos, devem ensejar a irregularidades das contas. Isso é vislumbrado porque conclusões diferentes foram tomadas em outros julgamentos, afrontando o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, salientou ser cristalina a necessidade de reforma do Acórdão nº 1.174/2014 – TP, ante a reconhecida violação literal de disposição legal.

Frisa-se que ação rescisória é medida excepcionalíssima, visto que desconstitui a coisa julgada e, portanto, não possui a finalidade de reanalisar os argumentos de defesa apresentados anteriormente ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas para reformar a decisão, em observância ao princípio da segurança jurídica.



Nesse diapasão, o objeto do Pedido de Rescisão deve limitar-se às hipóteses previstas no art. 58, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 251, do Regimento Interno deste Tribunal, abaixo transcritos, respectivamente:

**Art. 58.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

**Art. 251.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.”

É importante ressaltar, que a jurisprudência é pacífica no sentido de vedar a utilização da via da rescisória como sucedâneo para rediscussão da matéria, como veremos:

Neste sentido: “CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX. VIOLAÇÃO AOS INCISOS REFERIDOS NÃO COMPROVAÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É SUCEDÂNEO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO PROFERIDA NO 2º GRAU EM SEDE APELATIVA MANTIDA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - Não é possível que o autor aponte como violados dispositivos da legislação federal e processual civil, quando já exauridos em julgamento antecedente. - Aduziu ainda, erro de fato, mas não demonstrou sua ocorrência. - **Na verdade, o autor demonstra inconformismo com a sentença, tentando utilizar-se da via da rescisória como sucedâneo para rediscussão da matéria, o que é vedado. - Assim, é de se concluir pela improcedência do provimento rescisório, mantendo-se na íntegra a sentença proferida na 2ª Instância.** (TJ-PE - AR: 166220 PE 00880006, Relator: João Bosco Gouveia De Melo, Data de Julgamento: 26/08/2009, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 188).” (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o Rescindente expressa uma



irresignação ou uma insatisfação com o julgamento proferido no Acórdão nº 1.174/2014-TP, sobretudo quando afirma que o não recolhimento de contribuições previdenciárias não ocasionaram lesão ao erário, bem como quando alega que este Tribunal de Contas dá tratamento diferenciado para questões idênticas, afrontando o princípio da isonomia e segurança jurídica.

Ademais, não merecem prosperar as alegações de suposta violação ao princípio da igualdade e isonomia, primeiro porque restou comprovado nos autos que o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados e exercidos pelo Rescindente, em observância ao art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Segundo, pois a mera indicação de julgamento de casos análogos que tiveram decisão divergente ao apresentado no Acórdão que se busca rescindir não dá respaldo para o ingresso de Pedido de Rescisão, consoante dispõe o artigo 254, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo contrário, tais argumentações são substrato de convencimento próprio de recurso ordinário ou agravo.

Cumpré recapitular que o Rescindente não interpôs recurso no momento oportuno, buscando modificar a decisão, nem Embargos Declaratórios buscando questionar eventuais contradições.

Portanto, considerando que o objeto do Pedido de Rescisão deve limitar-se às hipóteses previstas no art. 58, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 251, do Regimento Interno deste Tribunal, fato não constatado nos autos, entendo que o presente Pedido de Rescisão não merece prosperar.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº. 4.735/2016 do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pela **improcedência** do presente Pedido de Rescisão, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 1.174/2014-TP.

**É como voto.**



Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Mif  
C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\11F1F1C18B58C7BC1EB141B691545FA6.odt